



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES MD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 40/2025 – MPC/CMA - RMAM

ODS 06

Ref. SEI 07602/2023

Por omissão de providências no sentido de estruturar os ativos, orçamentos e projetos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH - AM.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu Procurador de Contas signatário, investido das atribuições constitucionais para defesa da ordem jurídica, ambiental e do patrimônio público, bem como dos interesses da coletividade no âmbito do Sistema de Controle Externo, com fundamento na Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Amazonas e nos arts. 54, I, e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** em face dos gestores das Secretarias de Estado do Meio Ambiente (**SEMA**), da Fazenda (**SEFAZ**) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (**IPAAM**), diante da aparente omissão de medidas para a adequada estruturação dos ativos, orçamentos e projetos vinculados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos **FERH - AM**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

I – DOS FATOS

1. Este MP de Contas recebeu denúncia da comunidade acadêmica, durante evento do Programa de Mestrado da UEA ProfÁgua, no sentido da falta de estruturação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos por omissão de



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

segregação dos ativos e de todas as receitas pertinentes, na forma estabelecida pela Lei Estadual n. 3.167/2007, art. 34.

2. Feita apuração preliminar pelo procedimento SEI 07602/2023 e pelo que consta das sucessivas prestações de contas anuais do FERH, confirma-se a persistente ausência de medidas administrativas dos órgãos envolvidos para regularizar a segregação contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos recursos, na forma da lei, vinculados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas FERH, fato este que compromete a transparência e a gestão adequada destes recursos em favor da preservação dos mananciais que compõem os aquíferos e rios pertencentes e sob a responsabilidade do Estado do Amazonas, ecossistemas essenciais à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

3. Em vista dos efeitos da recrudescência das mudanças climáticas na bacia Amazônica, oficiamos às autoridades representadas em busca diálogo e consensualidade para remover o grave ilícito que impede adequado financiamento da gestão dos recursos hídricos estaduais. Vejam-se, anexos, os nossos ofícios 301/2023 (à SEMA e ao IPAAM), ofício 308/2023 (à SEFAZ), ofício 321/2023 (ao IPAAM), ofício 338/2023 (à SEFAZ), ofício 29/2024 (à SEMA). Mas sem êxito em medidas saneadoras e resolutivas.

4. A SEFAZ (cf. ofício 1172/2023-GSEFAZ) limitou-se a dizer que, por falta de informações da UEA, estava, inicialmente, impossibilitada de enfrentar nosso questionamento sobre a falta de integralização e segregação de ativos do fundo e sua orçamentação (ver despacho de 13/07/23 da Senhora Christiane Travassos Santos Silva, Secretária Executiva). Posteriormente, ante a insistência deste Parquet, a SEFAZ apresentou o despacho da Senhora Marília Eulane LItaiff Praia, coordenadora técnica de orçamento, no sentido de que não teria havido nenhuma proposta setorial para abertura de orçamento para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

5. Quanto ao IPAAM, tardiamente, pelo ofício 987/2025-Gabinete, por seu novel Presidente, informou que passou a orientar os infratores a recolherem multas por infrações hídricas em conta específica que afirma ser do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, sob o CNPJ 19.242.378/0001-20, no Banco do Brasil, agência 3563-7, conta corrente 11.946-6. Essa informação foi ratificada pela SEMA por meio ofício 2052/2025/GS/SEMA. Todavia, atidos a isso, deixaram os responsáveis pelas unidades ambientais de especificar sobre o passivo de exercícios passados e o possível equacionamento integral das pendências de estruturação do Fundo e sistematização das aplicações em articulação com a SEFAZ e SEMA.

6. Ressalte-se que o Fundo Estadual de Recursos Hídricos é composto por várias fontes de receita significativas, tais como o produto de multas por infrações de impacto hídrico, parte da compensação financeira pela exploração de minerais e a compensação financeira pela exploração de potenciais hidroenergéticos dentre outros.

7. Eis o rol do art. 34 da Lei Estadual nº 3.167/2007:

I - as transferências do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;

II - as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - parte da compensação financeira que os Municípios e o Estado recebem com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse do gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos;

IV - o produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

VI - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

VII - os recursos provenientes de acordos bilaterais repassados pelo Governo Federal;

VIII - o retorno das operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

IX - o produto de operações de créditos e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

X - o produto da aplicação de multas cobradas dos infratores da legislação sobre recursos hídricos;

XI - a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;

XII - as contribuições de melhorias, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes às obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;

XIII - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

XIV - os recursos financeiros para financiamento e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;

XV - outros recursos eventuais.

8. Segundo levantamento constante de Nota Técnica da UEA de 2020, extraída de dissertação de mestrado do Prof¹Água¹, apenas referente ao exercício de 2019, deveria ter havido incorporação dos seguintes ativos de elevada expressão financeira e orçamentária:

I - a compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM), que, em 2019, registrou receita de R\$ 10.118.580,67 oriundos de operações em Pitinga;

¹ Acessar o inteiro teor disponível em <https://pos.uea.edu.br/data/area/dissertacao/download/42-6.pdf>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

II - a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH), proveniente de operações na Usina Hidrelétrica (UHE) Balbina;

III - e as multas aplicadas pelo IPAAM por infrações contra o uso racional e sustentável dos recursos hídricos, que, conforme apontamentos, que foram direcionadas indevidamente para o Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), em vez do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH), no montante aproximado de R\$ 250.000,00 em 2019.

9. O assunto não é inédito. O titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) deixou de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, expressa no v. Acórdão n. 662/2023 – Pleno (exarado no processo 12374/2020, prestação de contas anual do FERH de 2019), que determinou a prestação de informações ao TCE/AM sobre medidas da SEMA no sentido de regularizar a composição dos ativos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, sob os aspectos financeiro, orçamentário e operacional.

10. Este Ministério Público de Contas, mediante diversos ofícios, buscou promover a resolução consensual dessas irregularidades, sem, contudo, obter resposta efetiva ou adoção concreta de medidas saneadoras por parte dos gestores responsáveis.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

11. A ausência de estruturação orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional adequada aos fundos públicos contraria os princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal, previstos na Constituição (arts. 37 e 70) e na legislação infraconstitucional de direito financeiro, em especial, o regime de responsabilidade fiscal. O Sistema de Contabilidade Pública (PCASP) e a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) determinam o registro detalhado de todos os ativos e passivos, incluindo os vinculados a fundos. A Lei Orçamentária Anual deve contemplar as receitas e despesas vinculadas aos fundos, para assegurar o correto planejamento e execução orçamentária.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

12. As receitas que deveriam ter sido vinculadas às finalidades do FERH, foram e estão servindo ao custeio de outras despesas, ao arrepio do princípio constitucional da legalidade, da LRF e da Lei Estadual n. 3.167/2007 enquanto as bacias hidrográficas estaduais permanecem ameaçadas e vulneráveis à poluição, pesca predatória, usos nocivos, garimpo de ouro, areia e outros minerais por falta de recursos para financiar ações de comando e controle e de governança.

13. A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) estabelecem responsabilidades objetivas e solidárias para agentes públicos em caso de danos ambientais, inclusive por omissão, reforçando a obrigação de zelar pela adequada gestão dos recursos voltados à proteção dos recursos hídricos.

14. Não há qualquer impossibilidade jurídica nesta representação. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SP firmou tese (Tema 698), reconhecendo a legitimidade da intervenção sobre o Executivo para remover grave falha e efetuar controle de políticas públicas relacionadas à efetivação de direitos fundamentais sem que disso resulte mácula ao princípio da separação de poderes.

15. Noutro giro, ao decidir a ADPF 708, o STF definiu a ilegitimidade de paralisação e contingenciamento de fundos ambientais, na ocasião, determinando à União providências para reativação do Fundo Clima.

16. A omissão na estruturação financeira e operacional do Fundo Estadual de Recursos Hídricos compromete não apenas a gestão eficiente dos recursos públicos, mas também a preservação ambiental e a garantia da saúde pública, em especial em um estado como o Amazonas, com seus ecossistemas sensíveis e vulneráveis ao déficit de saneamento básico (lançamento de esgotos brutos e contaminação por lixões). Se comprovada a negligência ou má-vontade (dolo eventual) das autoridades representadas de adiar a



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

regularização dos ativos do FERH, devem responder pessoalmente por tais impactos e passivos ambientais e hídricos.

III – DOS PEDIDOS

17. Por todo o exposto, este MP de Contas requer:

- a) a admissão da presente REPRESENTAÇÃO, nos termos regimentais;
- b) a instauração de procedimento oficial de apuração, com atuação técnica da DICAMB, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos representados;
- c) a aplicação das sanções cabíveis, inclusive imputação de débito para ressarcimento aos cofres públicos, caso restem confirmadas irregularidades e eventuais danos ambientais decorrente do fato sob apuração;
- d) o retorno dos autos para manifestação final deste Ministério Público de Contas;
- e) o julgamento procedente da representação, com determinação para regularização integral do FERH, de ordem contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com prazo para demonstração dos ativos no orçamento, na contabilidade e em conta específica bancária na forma da lei;

Pede deferimento.

Manaus, 04 de agosto de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas